

Lei Municipal n.º 431/75

Dispõe sobre a criação do Serviço de Educação da Prefeitura Municipal de Minas Novas.

O Prefeito Municipal de Minas Novas usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, item 11, alínea "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais de 2/10/70 e de acordo com o que preceitua o parágrafo único do artigo 58 da Lei 5692/71 de 11/8/71, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criada na Prefeitura Municipal de Minas Novas o Serviço de Educação, diretamente subordinado ao Executivo Municipal.

Art. 2.º - O Serviço de Educação tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

Parágrafo único - "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação (em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino), digo, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente".

toriamente pelas administrações locais".


Art. 3º - O Serviço de Educação terá sua estrutura definida em regimento próprio.

Parágrafo único - O Regimento próprio do Serviço de Educação fará parte integrante desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Minas Novas, aos 28 (vinte e oito) de julho de 1975.

  
Prefeito Municipal  
Regimento do Serviço de Educação da Prefeitura Municipal de Minas Novas

### Capítulo I Das Finalidades:

Art. 1º - O Serviço de Educação (SE) tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo visarão progressivamente passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

### Capítulo II

#### Da Estrutura Básica do Serviço de Educação

Art. 2º - O Serviço de Educação (SE) terá como base a rede básica.

III - Documentação e Informações Educacionais.

IV. Biblioteca

### Capítulo III

#### Da Competência

Art. 3º - São competências de Serviço de Educação

- a) planejar, administrar e supervisionar o sistema educacional da rede municipal em articulação com os demais órgãos da Administração Municipal;
- b) submeter à aprovação da Secretaria de Educação os planos municipais de educação;
- c) receber, aplicar e controlar as verbas especificamente destinadas à Educação como também prestar contas;
- d) adequar a rede física escolar municipal, promover e incentivar a sua manutenção e recuperação, bem como a sua expansão na medida do necessário;
- e) superintender a aquisição, a guarda, e a distribuição de material, administrativo e didático, bem como controlar o seu consumo;
- f) entrosar-se com a Delegacia Regional de Ensino e Unidades Escolares para elaboração de currículos, adaptação de programas, organização do calendário escolar, preenchimento de quadros de classe e elaboração do regimento das escolas;
- g) promover medidas que visem ao aproveitamento dos métodos, processos didáticos, racional dos recursos humanos existentes, devidamente qualificados incentivando treinamentos e recursos para aperfeiçoamento, atualização e habilitação do pessoal administrativo e docente;
- h) promover e constante aprimoramento dos métodos, processos, procedimentos didáticos e programas de ensino, procurando elevar os níveis de eficiência e de rendimento escolar.

j) promover a assistência ao educando, coordenar e supervisionar o sistema de atendimento médico-dentário, distribuição de merenda, distribuição de bolsas de estudo e assistência sócio-pedagógica.

l) entrosar-se com a comunidade (empresas, famílias e instituições comunitárias) para promover e incentivar a educação, visando a divulgação e sensibilização da obrigatoriedade escolar, com fundamento no preceito constitucional.

m) propor e sugerir celebração, renovação ou rescisão de convênios, contratos, acordos ou ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação de assistência sócio-econômica ao educando.

n) manter atualizadas a documentação e informações educacionais, realizados estudos e pesquisas, tendo em vista o conhecimento dos problemas educacionais do município.

o) entrosar-se com as demais entidades coletoras de dados, públicas e particulares, existentes na área educacional e cultural, para enriquecimento e atualização das informações e documentações do órgão municipal.

p) acompanhar as publicações especializadas sobre educação, bem como a divulgação de pesquisas nessa área, para manter uma atualizada documentação de natureza técnica e científica sobre educação.

q) manter atualizado o arquivo referente a legislação educacional.

r) promover e incentivar pesquisas educacionais.

s) elaborar, periodicamente, mapas da situação educacional no Município, divulgar e prestar informações.

ou financeira.

ii) submeter, anualmente, à Administração Municipal o relatório das atividades do órgão.

#### Capítulo IV Do pessoal

Art. 4º - O responsável pelo Serviço de Educação deverá ser docente, com experiência administrativa e técnico-pedagógica.

§ 1º - O responsável pelo Serviço de Educação poderá ser auxiliado por elemento (s) de reconhecidos conhecimentos e experiência no campo educacional.

§ 2º - Os direitos e deveres do pessoal do Serviço de Educação serão regulados:

a) tratando-se de funcionários públicos ou membros do magistério público estadual, pela Lei 869/52 de 5/7/52 que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, pela Lei 6277/73 de 27/12/73 que contém o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado de Minas Gerais, em desuso de junção e demais disposições legais.

b) tratando-se de funcionários contratados pela legislação de trabalho ou de acordo com os contratos que vieram a ser celebrados.

§ 3º - Ao responsável pelo Serviço de Educação cabe o desempenho cumulativo de todas as funções específicas de Serviço de Educação conforme descrições de competência e programar e supervisionar o trabalho do (s) auxiliar (es).

#### Capítulo V

#### Dos Recursos Materiais e Financeiros

Art. 5º - Os recursos Materiais e Financeiros atribuídos ao

a divulgação da cultura.

Parágrafo único - O Serviço de Educação fornecerá ao Setor Fazendário desta Prefeitura a escrituração regular de seu movimento financeiro.

Artigo 6º - Os recursos materiais e financeiros do Serviço de Educação serão os seguintes:

- a) 20% da receita tributária do Município.
- b) outras dotações que a qualquer título, lhe forem concedidas (por antarquias ou quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas) digo no orçamento da Prefeitura.
- c) doações, contribuições ou subvenções que lhe forem concedidas por antarquias ou quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas.
- d) qualquer outra renda eventual.

### Capítulo VI

#### Das Disposições Gerais

Art. 7º - O Serviço de Educação poderá manter intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras e com outras instituições a fins, nos planos educacional ou técnico.

Art. 8º - O Serviço de Educação deverá incentivar o ensino profissionalizante, tendo em vista o mercado de trabalho.

Art. 9º - Ao Serviço de Educação caberá incentivar, coordenar e supervisionar a concessão de bolsas de estudo ou compra de vagas para os educandos carentes de recursos, mediante técnica de seleção apropriada.

Art. 10º - Estão lotados no Serviço de Educação os seguintes cargos:

- a) um (1) cargo de Chefe, de recrutamento amplo;
- b) tantos cargos de auxiliar, de recrutamento amplo, quantos forem necessários.

§ 1º - Para o cargo de Chefe deverá ser designada a

lura de curta duração, com pelo menos uma habilitação específica (administração, supervisão ou inspeção);

e) portador de diploma do curso de Pedagogia ou licenciatura plena.

d) portador de diploma do Curso de Administração Escolar.

e) portador de diploma do Curso Superior, com experiência de magistério.

f) portador de diploma de normalista.

§ 2.º para o cargo de auxiliar, observa-se a como qualificação mínima o curso de 1.º grau completo.

Art. 11 - O presente Regimento somente poderá ser modificado mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 12 - Este Regimento revoga as disposições em contrário e entrará em vigor, depois de devidamente aprovado pela Câmara Municipal, na data da publicação oficial da lei de criação do Serviço de Educação.